



PREFEITURA DE TAQUARI

CENTRO ESPECIALIZADO DE REFERÊNCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL - CREAS

TERMO DE REFERÊNCIA

1. Objeto

O objetivo do presente é a contratação emergencial de Centro de Reabilitação que tenha programa de recuperação de dependência química, para tratamento do jovem Lucas Gonçalves da Silva, conforme termos da decisão judicial, processo nº 5000121-30-2021.8.21.0071/RS e atestado médico, tendo em vista que o respectivo se encontra acolhido em Centro de Recuperação, com vencimento de contrato em 20/12/2022. Lucas realiza tratamento para drogadição e encontra-se em abandono familiar, sendo pessoa com deficiência intelectual.

2. Justificativa

Conforme já exposto nos documentos médicos, o jovem é pessoa com deficiência intelectual, com diagnóstico CID 10 F-42 (Transtornos Mentais e Comportamentais devidos ao uso da cocaína) e F71 - Retardo mental moderado – (Comprometimento Significativo do Comportamento, requerendo vigilância ou tratamento). Lucas esteve desde sua infância em situação de negligência e abandono. Quando menor foi acolhido na CEACAT – Centro de Amparo a Criança e ao Adolescente de Taquari. Foi internado na unidade de saúde mental no Hospital de Taquari por várias vezes e em diversas comunidades terapêuticas, não aceitando o tratamento e evadindo em menos de uma semana, necessitando de tratamento em regime compulsório. A mãe há mais de dois anos mudou-se para a cidade de Montenegro, abandonando o filho, deixando-o exposto a todos os riscos próprios das pessoas em situação de rua. Diante da recusa da mãe em acolher o filho para tratamento, e da negativa do jovem para tratamento em regime aberto, a alternativa é o acolhimento prolongado em Centro de Recuperação.

3. Especificações do Objeto

Objeto	Valor (mês)	Valor (seis meses)
Internação com atendimento especializado na área de psiquiatria, enfermagem, monitores, bem como, terapia ocupacional, atendimentos psicológicos, atividades em grupo e individuais e laborterapia.	R\$ 2.300,00	R\$ 13.800,00

Nota-se que de acordo com os orçamentos obtidos, para fins de composição do preço, fora utilizado o de menor valor.

4. Do Prazo de Vigência

O prazo de vigência é de 180 dias, com possibilidade de prorrogação por igual período, se for necessário.

5. Prestação de Contas

A prestação de contas será trimestral mediante apresentação de documentação que demonstre a execução do serviço prestado.

6. Fiscal Anuente

Mara Lúcia Kalkmann de Vargas.

7. Dotação

Ref. 713 (Livre)

Taquari, 10 de janeiro de 2023.

Taquari, 10 de janeiro de 2023.

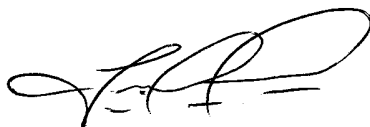
Memorando: Nº 02/2023

De: **Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social**

Para: **Jurídico**

Ao cumprimentá-lo, solicito parecer jurídico referente a contratação emergencial de Centro de Reabilitação que possua programa de recuperação de dependência química para tratamento do jovem Lucas Gonçalves, conforme termo de decisão judicial anexo.

Sem mais.



Luís Porto

Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Taquari

Rua Consuelo Alvim Saraiva, 585 - Bairro: Centro - CEP: 95860000 - Fone: (51) 3653-1419

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000121-30.2021.8.21.0071/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: MUNICÍPIO DE TAQUARI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

I - Recebo a inicial.

II - O Ministério Público requer, em sede de tutela antecipada, a avaliação e internação psiquiátrica compulsória de Lucas Gonçalves da Silva. Narrou, em síntese, que o favorecido é interditado e está em acompanhamento pelo CREAS desde 2010, sendo que a equipe técnica exarou parecer no qual consta possível risco de vida, circunstância associada ao risco de auto heteroagressão.

Relatei sucintamente. Decido.

Da análise dos autos, verifico que estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, pois há plausibilidade no direito invocado e, diante da justificativa apresentada no parecer ministerial, resta demonstrado que o Lucas está em inequívoca situação de risco, em razão da dependência química e auto heteroagressão.

Conforme informações que constam nos autos, o favorecido possui passagem pela instituição de acolhimento do Município de Taquari, decorrente de abandono materno, maus tratos e negligência, encontrando-se, atualmente, em situação de rua.

Além disso, conforme relatado pela equipe técnica do CREAS, Lucas, diariamente, comparece na unidade para fazer sua higiene pessoal e se alimentar, retornando para as ruas. Ainda, foi incluído em oficinas, mas não adere aos tratamentos indicados, se evadindo. Ainda, ostenta histórico de drogadição e aparece com machucados espalhados pelo corpo.

Não obstante, Lucas possui histórico de abandono e negligência familiar, culminando acolhimento institucional do favorecido, durante a adolescência, e posterior interdição, nos autos n.º 071/1.13.0000622-5, cuja curadora é sua tia Giseli Pereira dos Santos, a qual não possui condições de acolhê-lo, em razão de seu comportamento.

Desta forma, havendo absoluta necessidade de tratamento e não havendo alternativa viável para tanto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, DETERMINANDO QUE O MUNICÍPIO DE TAQUARI E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no prazo de 05 dias, providenciem o imediato encaminhamento de Lucas Gonçalves da Silva para avaliação médica compulsória e, caso haja indicação, atestada pelo médico responsável pelo atendimento, seja providenciada a internação do favorecido em hospital/clínica adequado ao seu quadro, pelo tempo que for necessário, às suas expensas.

5000121-30.2021.8.21.0071

10006201727.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Taquari

Salienta-se que a avaliação acerca do momento da internação, em razão do atual momento decorrente da decretada pandemia, fica a cargo da Secretaria de Saúde, de modo a não embarçar o planejamento e as atividades de saúde tendentes a combater a propagação do vírus.

Os entes públicos deverão providenciar, em havendo indicação médica, vaga para a eventual internação do protegido, preferencialmente em vaga do Sistema Único de Saúde. Na impossibilidade de reserva de vaga pelo SUS, os entes públicos deverão solicitar vaga em Clínica particular, respondendo pelo custeio da internação (50% para cada ente público, em havendo litisconsórcio passivo).

Com a indicação de médico, data e hora, intime-se o favorecido para comparecer, devendo a mesma ser acompanhada pelo Oficial de Justiça, através de mandado de condução, sendo que, em caso de recusa, desde já fica autorizada a utilização de força pública.

Em sendo constatada a necessidade (deverá ser lavrado documento firmado por médico, a ser juntado nos autos peos entes públicos), DETERMINO, desde já, a INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, devendo o favorecido ser, imediatamente após a avaliação, internado(a) em clínica especializada para o tratamento indicado, com a devida comunicação a este juízo, tanto da entrada como da baixa do paciente, preferencialmente através do Sistema Único de Saúde (SUS), ou em Clínica Particular às expensas do Poder Público, cuja vaga deve ser diligenciada pelos entes públicos.

Em caso de internação, a administração do estabelecimento deverá remeter o laudo a este Juízo, em 15 (quinze) dias, subscrito por médicos da área, que descreva o estado do paciente e indique o provável tempo de internação necessária.

Requisite-se força policial para o cumprimento da medida, caso necessária.

Intimem-se e cite-se os requeridos para, querendo, apresentarem resposta.

Após, intime-se para réplica.

Por fim, ao Ministério Público.

Cite-se. Intimem-se.

Dil. Legais.

Documento assinado eletronicamente por **MARIANA MACHADO PACHECO, Juíza Substituta**, em 26/2/2021, às 13:28:5, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006201727v4** e o código CRC **9be6fa6a**.

5000121-30.2021.8.21.0071

10006201727 .V4

PROVIDENCIADA A INTERNAÇÃO DO FAVORECIDO EM HOSPITAL PÚBLICO, caso necessário, às suas expensas.

Salienta-se que a avaliação acerca do momento da internação, em razão do atual momento decorrente da decretada pandemia, fica a cargo da Secretaria de Saúde, de modo a não embarçar o planejamento e as atividades de saúde tendentes a combater a propagação do vírus.

Os entes públicos deverão providenciar, em havendo indicação médica, vaga para a eventual internação do protegido, preferencialmente em vaga do Sistema Único de Saúde. Na impossibilidade de reserva de vaga pelo SUS, os entes públicos deverão solicitar vaga em Clínica particular, respondendo pelo custeio da internação (50% para cada ente público, em havendo litisconsórcio passivo).

Com a indicação de médico, data e hora, intime-se o favorecido para comparecer, devendo a mesma ser acompanhada pelo Oficial de Justiça, através de mandado de condução, sendo que, em caso de recusa, desde já fica autorizada a utilização de força pública.

Em sendo constatada a necessidade (deverá ser lavrado documento firmado por médico, a ser juntado nos autos peos entes públicos), DETERMINO, desde já, a INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, devendo o favorecido ser, imediatamente após a avaliação, internado(a) em clínica especializada para o tratamento indicado, com a devida comunicação a este juízo, tanto da entrada como da baixa do paciente, preferencialmente através do Sistema Único de Saúde (SUS), ou em Clínica Particular às expensas do Poder Público, cuja vaga deve ser diligenciada pelos entes públicos.

Em caso de internação, a administração do estabelecimento deverá remeter o laudo a este Juízo, em 15 (quinze) dias, subscrito por médicos da área, que descreva o estado do paciente e indique o provável tempo de internação necessária.

Requisite-se força policial para o cumprimento da medida, caso necessária.

Intimem-se e cite-m-se os requeridos para, querendo, apresentarem resposta.

Após, intime-se para réplica.

Por fim, ao Ministério Público.

Cite-se. Intimem-se.

Dil. Legais.

Documento assinado eletronicamente por **MARIANA MACHADO PACHECO, Juíza Substituta**, em 26/2/2021, às 13:28:5, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006201727v4** e o código CRC **9be6fa6a**.